
PROJETO DE LEI
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNÍCIPIO DE PARACATU - MINAS GERAIS

SUMÁRIO

MENSAGEM LEGISLATIVA	5
TÍTULO I	6
CAPÍTULO ÚNICO – Disposição Preliminares	6
TÍTULO II – Do Provimento e da Vacância	7
CAPÍTULO I – Do Provimento	8
Seção I – Da Nomeação	9
Seção II – Do Concurso	9
Seção III – Da Reserva de Cotas	11
Seção IV – Da Posse	12
Seção V – Do Estágio Probatório	13
Seção VI – Do Exercício	14
Seção VII – Da Contratação	16
Seção VIII – Da Promoção e da Progressão	17
Seção IX – Da Reintegração	17
Seção X – Do Aproveitamento	18
Seção XI – Da Reversão	19
Seção XII – Da Transferência	20
Seção XIII – Da Recondução	21
CAPÍTULO II – Da Vacância	21
TÍTULO III – Das Mutações Funcionais	22
CAPÍTULO I – Da Substituição	22
CAPÍTULO II – Da Remoção	23
CAPÍTULO III – Da Readaptação	24
CAPÍTULO IV – Da Redistribuição	24
CAPÍTULO V – Da Cessão	25
CAPÍTULO VI – Da Função de Confiança e do Cargo em Comissão	25
TÍTULO IV – Dos Direitos e Vantagens	27
CAPÍTULO I – Do tempo de Serviço	27
CAPÍTULO II – Da Estabilidade	30
CAPÍTULO III – Das Férias	30
CAPÍTULO IV – Das Férias-Prêmio	32

CAPÍTULO V – Das Licenças	34
Seção I - Disposições Preliminares	34
Seção II – Da Licença para Tratamento de Saúde e Atestado ..	36
Seção III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da família	37
Seção IV – Da Licença à Gestante	38
Seção V – Da Licença à Adotante	39
Seção VI – Da Licença Paternidade e Adoção	39
Seção VII – Da Licença para o Serviço Militar	39
Seção VIII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	40
Seção IX – Da Licença por Afastamento do Cônjuge	40
Seção X – Da Licença por Doença Profissional ou Acidente de Trabalho	41
Seção XI – Da Licença para Atividade Política	42
Seção XII – Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo	42
Seção XIII – Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	43
Seção XIV – Da Licença ao Servidor Estudante	44
Seção XV – Da Remuneração Durante os Períodos de Licença.	44
CAPÍTULO IV – Das Faltas	45
TÍTULO V – Da Frequência e do Horário	45
CAPÍTULO ÚNICO	45
TÍTULO VI – Dos Vencimentos e Vantagens	49
CAPÍTULO I	49
Seção I – Disposições Gerais	49
Seção II – Do Vencimento	50
Seção III – Das Diárias	51
Seção IV – Da Ajuda de Custo	51
Seção V – Do Salário-Família	53
Seção VI – Do Auxílio Doença	53
Seção VII – Do Adicional por Tempo de Serviço	53

Seção VIII – Da Insalubridade e Da Periculosidade	53
Seção IX – Do Adicional de Função	57
Seção X – Das Gratificações	57
Seção XI – Do Décimo Terceiro Vencimento	59
CAPÍTULO II – Da Assistência	59
CAPÍTULO III – Da Aposentadoria	61
CAPÍTULO IV – Do Direito à Petição	62
CAPÍTULO V – Das Disponibilidade Remunerada	64
TÍTULO VII – Do Regime Disciplinar	65
CAPÍTULO I – Da Acumulação	65
CAPÍTULO II – Do Regime de Tempo Integral	66
CAPÍTULO III – Dos Deveres, Proibições e Incompatibilidades	67
Seção I – Dos Deveres	67
Seção II – Das Proibições	68
Seção III – Da Incompatibilidade	70
CAPÍTULO IV – Da Responsabilidade	71
CAPÍTULO V – Das Penas Disciplinares	72
TÍTULO VIII – Do Processo Disciplinar	78
CAPÍTULO I – Do Processo	78
CAPÍTULO II – Da Suspensão Preventiva	81
CAPÍTULO III – Da Revisão	81
TÍTULO IX	82
CAPÍTULO ÚNICO – Disposições Finais	82

MENSAGEM LEGISLATIVA

À Câmara Municipal de Paracatu

A/C Vereador

DD. Presidente da Câmara Municipal,

Paracatu, ___ de _____ de 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paracatu, MG.

Este projeto de lei visa disciplinar o regime jurídico único dos servidores públicos do município de Pacatu.

Considerando a importância das questões aqui tratadas, solicitamos aos nobres Edis, uma rápida análise e aprovação do presente Projeto, em caráter de urgência.

Paracatu, _____ de Novembro de 2022.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____ / 2022

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paracatu/MG e dá outras providências”

O Povo do Município de Paracatu/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paracatu/MG.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de caráter efetivo, comissão ou função pública, no Município e na Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Art. 3º. Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, instituída na organização do serviço público municipal, com denominação própria, funções e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, que será provido e exercido por servidor público, na forma estabelecida em lei.

§ 1º Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições conferidas a cada categoria profissional ou cometidas individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

§ 2º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, serão criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e remuneração determinada, pago pelo Município e/ou Câmara Municipal.

Art. 4º. Os cargos públicos podem ser providos em caráter temporário, efetivo ou em comissão.

Art. 5º. Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, serão

agrupados no Quadro Permanente dos Servidores Municipais, com o respectivo vencimento, em seguimentos de *classes* e estes organizados em *carreiras*:

I – classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração. As *classes* constituem os degraus de acesso na carreira;

II – carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares de cargos que a integram.

Art. 6º. Integram ao Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes Categorias Funcionais:

I – Categoria Funcional da Área Administrativa – AA;

II – Categoria Funcional da Área Educacional – AE;

III – Categoria Funcional da Área de Saúde – AS;

IV – Categoria Funcional da Área Operacional – AO.

Art. 7º. Os cargos públicos de provimento em comissão, definidos na lei como de livre nomeação e exoneração, são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento amplo serão providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º Os cargos em comissão de recrutamento limitado serão providos por servidor de carreira.

Art. 8º. Os cargos, excepcionalmente, criam-se *isolados*.

Parágrafo único. Cargo isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único na categoria. A natureza da função e as exigências do serviço é que determinam a criação de cargos isolados.

Art. 9º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 10. O provimento de cargo público far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal ou da autoridade competente e a investidura no mesmo ocorrerá com a posse.

Art. 11. São requisitos básicos para o provimento no cargo público:

I – nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da lei;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – capacidade civil na forma da lei;

V – gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI – atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;

VII – habilitação em concurso público, em idade para o qual a lei assim o exija;

VIII – habilitação profissional exigida.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – contratação;

III – promoção;

IV – reintegração;

V – aproveitamento;

VI – reversão;

VII – readaptação;

VIII – transferência;

IX – recondução.

Seção I

Da Nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim, devam ser providos;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.

§1º A nomeação para o exercício do cargo em provimento efetivo somente pode ocorrer se precedida de aprovação do candidato em concurso público.

§ 2º O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado de recrutamento amplo, independe de aprovação em concurso e será em caráter transitório.

§ 3º O ato de nomeação tornará sem efeito se não ocorrer a posse do nomeado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação, podendo a ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério da pessoa a ser nomeada.

Seção II

Do Concurso

Art. 14. Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 15. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 01 (uma) única vez, por igual período.

Art. 17. O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso público serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Estado ou do Município.

Art. 18. Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso deverá ser homologado no prazo máximo de 01 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 19. Poderá inscrever-se em concurso quem for eleitor e satisfazer os requisitos exigidos neste Estatuto.

Art. 20. Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos:

- I** – as provas poderão ser escritas, práticas ou prático-orais;
- II** – o edital conterá todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;
- III** – garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação de concurso ou nomeação de aprovados.

Art. 21. A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º Somente abrir-se-á novo concurso:

- a) ultrapassado o período de validade previsto no art.16;
- b) quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;
- c) quando se der a criação, por lei, de cargo de provimento efetivo.

§ 2º Compete à Gestão Pública, através de sua Divisão de pessoal, estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e o acompanhamento referente à realização de Concursos Públicos, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, sempre com a prévia e expressa cientificação da Câmara Municipal e Ministério Público para que acompanhem a realização dos trabalhos.

Seção III

Da Reserva de Cotas

Art. 22. Pessoa portadora de deficiência é aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental, que gere incapacidade para desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

Parágrafo único. A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial.

Art. 23. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas no mínimo até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso

§ 1º Se o percentual resultar em número fracionário arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro inferior.

§ 2º Não preenchidas as vagas de que trata este artigo, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 24. A pessoa portadora de deficiência beneficiada por esta lei não poderá evocar sua deficiência para requerer aposentadoria ou pensão, salvo em caso de agravamento daquela, imprevisível à época do provimento no cargo.

Art. 25. Candidatos negros são aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará

sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 26. É assegurado aos negros, reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no Poder Executivo do Município de Paracatu, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). Se o percentual resultar em número fracionário arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro inferior.

§ 2º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 3º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Seção IV

Da Posse

Art. 27. A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 28. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;

II - as autoridades responsáveis pela atividade pessoal e administrativa, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 29. A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo servidor, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros, e a publicação da portaria correspondente.

Parágrafo único. O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 30. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no art. 11 e as especiais, fixadas em lei ou regulamento, para investidura no cargo ou na função. Tais como:

- I** - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II** - declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função da Administração Pública, ressalva a hipótese de acumulação permitida;
- III** - atestado de que, em inspeção média oficial, foi considerado, física e mentalmente, apto para o exercício do cargo.

Art. 31. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da portaria de provimento.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Se a posse não ocorrer dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo ou dentro do prazo de prorrogação previsto no parágrafo anterior, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

§ 3º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse nos termos do artigo 35, inciso II.

§ 4º O Servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, salvo disposições em que o servidor estiver em licenças legais.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 32. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor público, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

§ 1º Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

§ 2º São requisitos a se apurar durante o estágio:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – pontualidade;

IV – eficiência;

V – disciplina.

§ 3º Em regulamento próprio será instituído o sistema de avaliação dos fatores a serem analisados durante o estágio probatório.

Art. 33. A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o servidor lotado ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor, 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório, sendo necessária a avaliação de desempenho em comissão constituída com este fim, sob pena de homologação tácita.

§ 1º Sendo o parecer contrário à permanência do servidor no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 3º Decidido pela exoneração, esta deverá ocorrer antes do fim do estágio, caso seja decidido pela permanência, este passará a contar com estabilidade, nos termos dos artigos 82 e 83.

§ 4º O parecer final, resultante da avaliação, será submetida à homologação da autoridade competente.

Seção VI

Do Exercício

Art. 34. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, pelo órgão de pessoal.

Art. 35. O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo inicial para remoção e transferência do servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço público.

Art. 36. O servidor só terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo único. Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, “*ex-officio*” ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 37. Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 38. O servidor designado para o estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços para o Município, pelo menos por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo Município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 39. Nenhum servidor poderá ser colocado, com ônus para o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros Municípios, nem de Entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio na forma de lei.

Art. 40. O servidor preso por crime comum: prisão em flagrante ou preventiva; denunciado por crime funcional ou, ainda, pronunciado ou

condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão passada em julgado.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o servidor perderá, durante o tempo do afastamento, 1/3 (um terço) do vencimento, com direito a diferença se absolvido.

§ 2º Perderá 2/3 do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que não determine demissão.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença judicial, o servidor público perderá o cargo.

Seção VII

Da Contratação

Art. 41. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contrato por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

§ 1º A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

I - atender surtos epidêmicos e as situações declaradas de calamidade pública;

II - atender a execução de obras e serviços especializados ou técnicos;

III - atender programas decorrentes de convênios ou consórcios mantidos com a União, o Estado e outros Municípios.

IV - realizar recenseamento.

§ 2º - Os contratos terão prazos de vigência máxima de 12 (doze) meses, podendo ser renovados por uma única vez pelo mesmo prazo.

§ 3º As contratações de que trata o inciso III, poderão fixar o mesmo prazo de vigência, jornada, valor e forma de pagamento previstos nos convênios, consórcios ou respectivos Planos de Trabalho que deram origem aos mesmos.

§ 4º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Seção VIII

Da Promoção e da Progressão

Art. 42. A promoção consiste na elevação de servidor efetivo, ao cargo ou nível, imediatamente superior, pelo critério de merecimento e antiguidade com avaliação de desempenho.

§ 1º A promoção obedecerá ao critério merecimento e antiguidade de classe, alternadamente, podendo ser cumulativo dentro do período exigido:

I – havendo fusão de classes, o tempo abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 2º Todo servidor terá direito às progressões horizontais (lineares) durante a sua permanência no Poder Executivo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança.

§ 3º Os critérios de promoção e progressão serão estabelecidos nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários, específicas.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 43. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendidas a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com igual vencimento.

§ 3º O servidor estável, que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração, será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º Quando a reintegração resultar de decisão judicial, serão ressarcidos as custas e honorários de advogados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Transitada em julgado, deverá ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção X

Do Aproveitamento

Art. 44. O aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, do servidor em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º O aproveitamento do servidor será obrigatoriamente à cargo equivalente ao anterior, mantido o vencimento deste, podendo ocorrer aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da administração, quando:

I – for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;

III – for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 45. Havendo mais de um concorrente para a mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Comprovada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

Seção XI

Da Reversão

Art. 47. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou “*ex-officio*”.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Art. 48. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º Se o cargo em que se deverá dar a reversão estiver provido, o servidor retornará à atividade como excedente, até que ocorra vaga para o provimento definitivo.

§ 2º A reversão “*ex-officio*” não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

§ 3º A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 49. O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para o cargo de carreira.

Art. 50. O servidor revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Art. 51. O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Seção XII

Da Transferência

Art. 52. Transferência é o ato de aproveitamento mediante o qual se processa a movimentação do servidor de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 53. O servidor poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, ou de um setor para outro, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade ou superioridade de vencimento, desde que não configure desvio de função.

§ 1º A transferência será feita:

- I** – a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II** – “*ex-officio*”, no interesse da administração.

§ 2º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do servidor.

§ 3º É vedada a transferência de servidor público em estágio probatório, a transferência ou remoção de ofício de 06 (seis) meses anteriores e nos 3 (três) meses posteriores às eleições, assim como é vedada a transferência de servidor público entre os Poderes constituídos municipais.

Art. 54. A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I** – se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II** – não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.

Art. 55. A transferência por permuta processar-se-á a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

Art. 56. O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

Seção XIII

Da Recondução

Art. 57. Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou ocorrer reintegração do anterior titular do cargo que vem exercendo.

Parágrafo único. A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 58. A vacância do cargo decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – promoção;
- VI** – readaptação;
- V** – aposentadoria;
- VI** – falecimento;
- VII** – transferência;
- VIII** – posse em outro cargo.

Art. 59. Dar-se-á a exoneração:

- I** – a pedido;

II – “*ex-officio*”, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

IV – quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 60. A vaga ocorrerá da data:

I – do falecimento;

II – mediata àquela em que o servidor for aposentado;

III – da publicação:

a) da lei que criar o cargo que conceder lotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se for o cargo que estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja lotação permitir o preenchimento do cargo vago;

c) da posse em outro cargo.

Art. 61. A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO III

Das Mutações Funcionais

CAPÍTULO I

Da Substituição

Art. 62. Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de aproveitamento efetivo ou em comissão, de função gratificada, de cargo isolado, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

§ 1º A substituição dependerá de ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento

correspondente ao do substituído, quando o período de afastamento do titular, for superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou do cargo em que exercer a substituição.

§ 4º A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

§ 5º Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de ofício nos prazos da legislação eleitoral.

Art. 63. Substituição é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo o cargo de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

CAPÍTULO II

Da Remoção

Art. 64. Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão, que processar-se-á a pedido do servidor ou “*ex-officio*”, e dar-se-á sob a forma de permuta ou sob as formas abaixo explicitadas:

I – de um para outro setor, seção, serviço, departamento ou secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º No caso do inciso I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do inciso II, a remoção será feita por ato do responsável ou chefe do setor, seção, serviço, departamento ou do chefe de administração.

§ 3º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, seção, serviço, departamento ou secretaria.

§ 4º Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de ofício nos prazos da legislação eleitoral.

Art. 65. A permutação será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Parágrafo único O servidor deverá assumir no prazo de 5 dias, se estiver em férias ou de licença, assumirá quando retornar.

CAPÍTULO III

Da Readaptação

Art. 66. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre do exame médico e vaga.

Art. 67. A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 68. A readaptação far-se-á:

I – por “*Ex-officio*”:

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II – a pedido:

a) em casos de desvio de função.

Parágrafo único. A readaptação será feita por portaria, pelo Prefeito Municipal, mediante informação do cargo do servidor, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

Art. 69. Somente poderá ser readaptado o servidor estável, desde que não tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada no período de 120 (cento e vinte) dias anterior ao ato da readaptação.

Parágrafo único. É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Redistribuição

Art. 70. Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único. Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V

Da Cessão

Art. 71. Cessão é a concessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado o seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 72. A cessão poderá ocorrer para:

I – quadro de quaisquer dos Poderes Municipais;

II – poder, Órgão ou Entidade da União, do Estado ou outro Município;

III - excepcionalmente, havendo interesse público, devidamente justificado, o servidor efetivo poderá ser cedido para prestar serviços em entidades de direito privado, sem fins lucrativos, em atendimento a obrigação assumida pelo Município em convênios ou contratos de interesse da Administração Municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a disposição se dará sem ônus para o Município ou Câmara Municipal.

§ 2º A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal será com ônus para o Município ou Câmara Municipal, se a lei assim o determinar.

Art. 73. O ato de cessão é de competência do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, não podendo haver delegação.

CAPÍTULO VI

Da Função de Confiança e do Cargo em Comissão

Art. 74. A função de confiança exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, é aquela instituída em lei e destina-se a apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento que não justifica a criação de cargos:

§ 1º O desempenho da função de confiança será atribuído ao servidor mediante ato expresso do Prefeito:

I - No ato de posse em cargo ou função de confiança, o servidor apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

§ 2º O Servidor que for designado para exercer a função de confiança perceberá, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo que for titular, a gratificação por exercício por função de confiança.

§ 3º Não perderá a gratificação, o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, dos serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 75. Prescindirá de concurso à nomeação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Fica coibida a contratação ou nomeação pela Municipalidade de radialista, repórter, comunicador ou redator, que tenha vínculo empregatício com todo e qualquer veículo de comunicação social, mesmo para exercer outra função em cargo de confiança ou comissionado.

§ 2º Havendo alguma contratação ou nomeação de profissional do § acima, o Chefe do Executivo Municipal fará a demissão.

§ 3º O Executivo infringindo o dispositivo desta lei, estará sujeito às penalidades do Decreto Lei 201/67 (Crimes de responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores).

Art. 76. O servidor nomeado para o cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido da gratificação do nível de vencimento do cargo em comissão para que foi nomeado e mais 25% do vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que ocupar os Cargos de Diretor de Escola I ou Diretor de Escola II poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido da gratificação do nível de vencimento do cargo em comissão para que foi nomeado.

§ 2º Os auditores fiscais da receita municipal, fiscais de tributos, sanitário e demais fiscais, bem como o agente de fiscal, quando em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, fará jus ao pagamento da produtividade, conforme Lei Específica, calculado na base do seu vencimento, não podendo em nenhuma hipótese, sua remuneração bruta, ultrapassar ao valor da remuneração do Secretário Municipal.

Art. 77. Os ocupantes de cargos em comissão, serão substituídos em seus afastamentos temporários, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 78. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Feita à conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 79. Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I** – férias;

- II** – casamento, até 08 (oito) dias;
- III** – luto, até 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avô e avó;
- IV** – luto, até 02 (dois) dias pelo falecimento de tio e cunhado;
- V** – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidades da administração indireta do Município;
- VI** – convocação para serviço militar;
- VII** – júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII** – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- IX** – licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X** – férias-prêmio;
- XI** – licença à servidora gestante;
- XII** – licença para tratamento de saúde;
- XIII** – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIV** – provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV** – exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;
- XVI** – afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVII** – prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida à ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XVIII** – disponibilidade remunerada;

XIX – licença à servidora adotante;

XX – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

XXI - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

XXII - participação em programas de treinamentos regularmente instituído;

XXIII - Por premiação de até 10 (dez) dias, conferida pelo Projeto Banco e Práticas Inovadoras.

Art. 80. Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I – o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual, federal e mesmo em empresa privada, anteriormente exercida pelo servidor, inclusive autárquico de outros níveis de governo;

II – o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado;

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - os dias de férias (por necessidade do serviço) e/ou licença-prêmio não gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

V – o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

VI - os períodos correspondentes à licença, como remuneração, por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º O servidor público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término de seu mandato.

§ 2º Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base.

Art. 81. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas ou em

entidades autárquicas, conforme Constituição Federativa do Brasil. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 82. É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Art. 83. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º A estabilidade não diz respeito ao cargo, podendo a Administração readaptar o servidor estável ou transformar o cargo de que o mesmo é titular.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade:

I - em caso de omissão do Município, haverá a homologação da estabilidade tacitamente.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 84. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, podendo fracioná-las em períodos não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor adquirirá direito às férias, sendo pagas ao servidor até 2 (dois) dias antes do início do respectivo gozo das férias.

§ 2º Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração acrescida do adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) estabelecido na Constituição Federal.

§ 3º Para os servidores que recebem remuneração variável, a qualquer título, as férias serão calculadas à razão de 1/12 (um doze avos) da soma as importâncias variáveis, devidas no período aquisitivo, que se somará à remuneração fixa.

§ 4º Mediante interesse e acordo entre servidor e Poder Executivo, será permitida a conversão de até o máximo de 10 (dez) dias das férias em pecúnia.

I - no cálculo do abono pecuniário a que este parágrafo se refere tomar-se-á por base a remuneração acrescida do valor correspondente ao adicional de férias.

§ 5º Em casos excepcionais a critério da administração e mediante estrito acordo do servidor, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 6º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, perdendo o direito o servidor que durante o período aquisitivo tiver realizado gozo de licença particular.

Art. 85. O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Parágrafo único. Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do servidor, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 86. É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual por escrito ou por qualquer outro meio eletrônico.

Art. 87. No mês de dezembro, caberá ao chefe imediato definir os períodos de férias do seu setor e encaminhar ao gestor da área de pessoal que organizará em escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço nas seguintes condições:

I - organizada a escala de férias, deverá ser levada ao conhecimento dos servidores, através de afixação no lugar de costume, sendo que a mesma só poderá, então, ser alterada mediante atendimento a possíveis solicitações dos servidores, a critério da administração;

II - em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido;

III - o chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

CAPÍTULO IV

Das Férias-Prêmio

Art. 88. Desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto, serão concedidas, mediante requerimento, férias-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal.

§ 1º Tal período será considerado como de efetivo exercício.

§ 2º O servidor que for nomeado para outro cargo no município em razão de aprovação em concurso público fica assegurado a continuidade do direito aos adicionais e férias-prêmio.

§ 3º A remuneração das férias-prêmio para os servidores da saúde que percebem as gratificações específicas, será constituída pelo vencimento base, acrescida das vantagens de caráter permanente e da média das referidas gratificações nos 12 (doze) meses que antecederem a data do início de fruição da licença.

§ 4º o servidor formulará o requerimento de férias-prêmio, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, anteriores ao período a que pretende usufruir do referido direito.

§ 5º O prazo de concessão da licença-prêmio é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo do requerimento do servidor.

Art. 89. Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período de sua aquisição, houver:

I – faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;

II – gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, de 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

Art. 90. As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o servidor para esse fim declarar expressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º O servidor poderá desistir das férias-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias, ou de sua totalidade em caráter irretratável, de uma ou todas as licenças prêmios a que tiver direito:

I - na hipótese de desistência, o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

§ 2º A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do servidor, quanto à oportunidade da concessão.

§ 3º Não ocorrerá prescrição ao direito de gozo das férias-prêmio e a pecúnia.

§ 4º O servidor aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 91. Mediante o interesse do servidor, será permitido a conversão integral ou parcial das férias-prêmio em pecúnia, tendo como base de cálculo a remuneração da época da concessão, que far-se-á através de requerimento ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

§ 1º Deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica da aquisição do direito e do pedido do servidor.

§ 2º Só poderá ocorrer a cada período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 92. O servidor será licenciado:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – por motivo de doença em família;
- III** – para repouso a gestante;
- IV** – para a mãe adotante;
- V** - para prestar serviço militar obrigatório;
- VI** – para tratar de interesses particulares;
- VII** – no caso de servidora casada com servidor civil ou militar, estadual ou federal, por afastamento do cônjuge;
- VIII** – no caso de servidor acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;
- IX** – para desempenho de mandato eletivo;
- X** – quando o homem por ocasião de nascimento de filhos (licença paternidade e adoção);
- XI** – licença ao servidor estudante;

XII - a título de férias-prêmio;

XIII - para o desempenho de mandato classista.

§ 1º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos incisos VI, VII, IX e XII deste mesmo artigo.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos dos incisos V, VII, IX e XIII deste mesmo artigo.

Art. 93. Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o servidor retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

§ 1º A licença poderá ser prorrogada a pedido ou “*ex-officio*”.

§ 2º O pedido será apresentado até 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença ao período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

§ 3º No caso de licença para tratamento de saúde, poderá a mesma ser prorrogada por 3 (três) períodos de 12 (doze) meses cada um, se o servidor for licenciado pelas moléstias citadas no artigo nº 99 deste Estatuto, desde que, em exames anuais não se tenha verificado a cura.

Art. 94. A licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo atestado ou laudo médico que deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 95. As licenças da mesma espécie, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Art. 96. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Parágrafo único. As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde e Atestado

Art. 97. A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do servidor ou “*ex-officio*”.

§ 1º Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico.

§ 2º Quando necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde o mesmo estiver internado.

Art. 98. O atestado ou laudo médico apresentado quando da concessão da licença, será feito por médicos do Município, oficialmente credenciado, ou nele constar o visto do mesmo, salvo os casos indicados nesta Lei.

§ 1º Licenças inferiores a 15 (quinze) dias terão concessão automática. Superiores a 15 (quinze) dias, dependerá do competente ato administrativo, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Apresentar atestado médico com documento de identificação no Departamento de Perícias Médicas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua emissão, para marcação de perícia médica. E de 48 (quarenta e oito) horas se o servidor se encontrar fora do domicílio.

§ 3º Na impossibilidade de comparecer na data marcada para a realização da perícia médica, terá direito a remarcação, mediante justificativa médica ou judicial, por escrito. A não apresentação do atestado implicará em faltas injustificadas e não serão abonadas posteriormente por atestado.

§ 4º Havendo divergência entre o atestado médico emitido por profissional vinculado ou não ao SUS e o laudo médico emitido pelo perito oficial, prevalecerá, para todos os efeitos estatutários, este último.

Art. 99. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave e doença de parkinson, espondilocartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), AIDS, será concedida com base nas condições da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.

Art. 100. No curso do período da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Parágrafo Único. Durante a licença o servidor está obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de remuneração.

Art. 101. No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou “*ex-officio*”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 102. As licenças médicas findam no prazo fixado em laudo ou atestado, podendo ou não haver novo exame conclusivo pela volta ou prorrogação.

Art. 103. O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 104. A licença para o tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 105. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge ou companheiro (a), do qual não esteja separado, de ascendentes, descendentes, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á doença e a indispensabilidade da assistência mediante inspeção médica.

§ 2º a impossibilidade de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo será apurada mediante acompanhamento social.

§ 3º A licença será concedida por até 180 (cento e oitenta) dias, a cada período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 6º O servidor deverá assumir imediatamente ao findar a licença.

§ 7º O pedido de prorrogação, deverá ser apresentado 5 (cinco) dias antes do fim da licença.

Art. 106. O servidor licenciado para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 107. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com vencimento integral, cujo início deverá coincidir com o primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, ressalva a hipótese de antecipação por prescrição médica.

Art. 108. Ocorrendo parto prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

Art. 109. Ocorrendo nascimento de natimorto, a servidora será submetida a exame, após 30 (trinta) dias do evento, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 110. Em caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a licença será de 30 (trinta) dias a contar da data do evento.

Art. 111. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 08 (oito) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 08 (oito) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Seção V

Da Licença à Adotante

Art. 112. Será concedida licença à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, com as seguintes durações:

I - criança de até 01 (um) ano de idade - licença de 180 (cento e oitenta) dias;

II - criança de 01 (um) a 04 (quatro) anos de idade - licença de 120 (cento e vinte) dias;

III - criança de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade - licença de 90 (noventa) dias.

Seção VI

Da Licença Paternidade e Adoção

Art. 113. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor, terá direito à licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos.

Seção VII

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 114. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito do servidor à chefia imediata, acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para reassunção do cargo, sob pena de perda dos vencimentos e se ultrapassar o prazo terá demissão por abandono de cargo.

§ 4º Ao servidor concursado, oficial da reserva das Forças Armadas, será também, concedida licença com remuneração integral durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§ 5º Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 115. Poderá ser concedida ao servidor licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares por até 02 (dois) anos ao servidor estável.

§ 1º Dependerá de critério da administração e atendida a conveniência do serviço, a licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 2º O servidor aguardará, em exercício, a concessão de licença.

Art. 116. Não será concedida licença ao servidor nomeado antes do término do estágio probatório de 03 (três) anos, ou ainda, ao servidor removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 117. A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único. O servidor poderá desistir da licença, a qualquer tempo, retornando às atividades.

Art. 118. É vedada a concessão de nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anteriormente concedida.

Seção IX

Da Licença por Afastamento do Cônjuge

Art. 119. O (a) servidor (a) casado (a) com servidor (a) civil ou militar, terá direito a licença sem vencimentos, quando o cônjuge ou companheiro for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do município ou se afastar para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará por prazo indeterminado.

§ 2º Findo o motivo determinante do deslocamento do cônjuge, o servidor licenciado deverá retornar ao serviço, caso não ocorra dentro de 30 (trinta) dias, será demitido por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

Seção X

Da Licença por Doença Profissional ou Acidente de Trabalho

Art. 120. Ao servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedido licença, após exame médico com sua remuneração integral.

§ 1º Acidente é o evento danoso que resulte em dano físico ou mental e que se relacione mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço:

I - a agressão sofrida injustamente e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou razões delas;

II - o evento causador do dano ocorrido, no percurso de residência para o trabalho e do local deste para a residência.

§ 3º Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos da causalidade.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 03 (três) dias.

§ 5º O tratamento do acidente em serviço, correrá por conta dos cofres municipais:

I – Se o servidor acidentado necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos municipais, se não puder o tratamento ser realizado pelo sistema previdenciário a que pertencer.

§ 6º O resultado do evento, incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com a remuneração integral.

§ 7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 121. No caso de morte, resultante de acidente de trabalho, será devida, pensão aos beneficiários, correspondentes ao vencimento do servidor.

Seção XI

Da Licença para Atividade Política

Art. 122. O servidor que se dedicar à atividade política tem direito à licença:

I - Pelo período que mediar entre sua escolha como candidato, em convenção partidária, e a data do seu registro como candidato perante a justiça Eleitoral;

II - Pelo período que mediar entre a data do registro de sua candidatura até o 15º (decimo quinto) dia posterior à data da realização do pleito eleitoral, hipótese em que o período de licença será considerado como efetivo exercício.

Art. 123. Sendo o servidor titular de cargo de provimento em comissão, do exercício do mesmo será afastado a partir do dia seguinte ao do registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia posterior à data de realização do pleito eleitoral.

Seção XII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 124. O servidor municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá às disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito será afastado de seu cargo, emprego ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

§ 3. Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

§ 4º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do § 2º.

§ 5º Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, promoção por antiguidade e aposentadoria, exceto para promoção por merecimento.

§ 6º O servidor ocupante do cargo em comissão será exonerado, com a posse ou a pedido, mas se for também titular de cargo efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste.

§ 7º É vedada a transferência ou remoção de ofício do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 8º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

§ 9º A licença prevista nesta seção, deverá iniciar 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer, ou será automática com a posse no mandato eletivo e só poderá reassumir o cargo após término ou renúncia do mandato.

Seção XIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 125. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderá ser licenciado servidor efetivo eleito para cargo de presidente na entidade referida no caput deste artigo.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Seção XIV

Da Licença ao Servidor Estudante

Art. 126. O servidor que esteja cursando nível médio, técnico ou superior, terá concedida a redução de sua carga horária de trabalho pela metade durante o período semanal de avaliações periódicas ou finais, mediante declaração comprobatória da instituição de ensino.

Seção XV

Da Remuneração Durante os Períodos de Licença

Art. 127. O servidor receberá remuneração integral nos casos de:

- I** - licença para tratamento de saúde;
- II** - licença à gestante;
- III** - licença à adotante;
- IV** - licença em razão de paternidade ou adoção;
- V** - licença por motivo de doença em pessoa da família até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração;
- VI** - licença por acidente em serviço;
- VII** - licença para atividade política a que se refere o inciso II do artigo nº 122.

Parágrafo único. A remuneração das licenças de que trata este artigo, devida aos servidores da saúde, que percebem gratificações, será

constituída pelo seu vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente e da média das férias gratificações nos 12 (doze) meses que antecedem à data do início da fruição da licença.

Art. 128. Nos períodos de licença não referidos no artigo nº 127 o servidor não receberá qualquer espécie de remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Faltas

Art. 129. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Art. 130. O servidor não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos do artigo nº 79 deste Estatuto, exceto os itens VI, VIII e XVI;

Parágrafo único. quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

TÍTULO V

Da Frequência e do Horário

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 131. O expediente normal das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal através de portaria na qual determinar-se-á o número de horas de trabalho, de acordo com o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

§ 1º Para cada repartição, o período de trabalho diário, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais, nem superior a 40 (quarenta) horas semanais, salvo previsão em lei de forma diversa.

§ 2º Poderá estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

§ 3º Estabelecerá também quais os servidores que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

Art. 132. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço, apurando-se assim a frequência.

§ 1º É vedado dispensar o servidor de registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regimento.

§ 2º É vedado abonar faltas, salvo as do dia do aniversário do servidor, se estas caírem em feriado ou fim de semana, poderá folgar no dia útil subsequente.

Art. 133. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço:

I - o servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - o disposto no “*caput*” deste artigo, aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos ou funções de chefia.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em lei ou regulamento de gratificações, salvo para os cargos de confiança.

Art. 134. Fica reduzida a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, em 4 (quatro) horas diárias, que cumprem jornadas de 40 (quarenta) horas semanais, e possuem filhos portadores de deficiência mental, física ou sensorial, sem redução de seus vencimentos, obedecendo os seguintes critérios:

I - em caráter permanente, no caso de deficiência mental ou física, como tais:

a) deficiência mental: o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, cuja manifestação se dê antes de 18 (dezoito) anos e se constitua em limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades, apresentando níveis de comprometimento leve, moderado, severo ou profundo no comportamento adaptativo, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, integração à comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

b) deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais membros do corpo, comprometendo a função física, exceto as deformidades

estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - em caráter temporário, no caso de deficiência sensorial, até que o deficiente complete a maioridade civil:

- a) deficiência auditiva: perda parcial ou total;
- b) deficiência visual: perda parcial ou total.

§ 1º A comprovação da deficiência será através de laudo médico específico, expedido por junta médica do Município, com revisão a cada 02 (dois) anos, sob pena de revogação do benefício.

§ 2º O dispositivo se estende aos tutelados ou curatelados deficientes sob sua guarda, nos casos de adoção, divórcios ou outros, desde que devidamente comprovada sua condição de tutor ou curador do deficiente.

§ 3º Fica vedada a concessão do benefício aos servidores públicos municipais que:

I - tenham jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais;

II - aos que cumulem cargos dentro da Administração Pública;

III - no caso dos pais ou responsáveis, serem ambos servidores públicos municipais, os benefícios serão concedidos a apenas um deles;

VI - a realização de horas extras ou trabalharem em outros locais, sob pena da perda de direito da redução da carga horária.

Art. 135. Fica estabelecida a jornada dos profissionais do Magistério da Educação básica sendo composta da seguinte forma:

- a) Docente de Nível médio – 24 horas Semanais;
- b) Docente de Nível Superior - 24 horas Aulas de 50 Minutos;
- c) Especialista da Educação Básica: Pedagogo, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional – 40 horas Semanais;

I - 2/3 (dois terços) da carga horária dos professores, corresponderá em atividades com educandos em sala de aula;

II - 1/3 (um terço) da carga horária dos professores, corresponderá a atividades extraclasse e dedicados, conforme determinação da Secretaria Municipal de educação, ao planejamento de aulas, pesquisas e outras atividades congêneres.

Art. 136. Nos dias úteis, por determinação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 137. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – pelo ponto manual, mecânico ou eletrônico;

II – pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para comunicação da frequência.

Art. 138. O servidor perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previsto neste Estatuto;

II – o valor da hora trabalhada, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III – 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, ou pronunciado ou condenado por crime inafiançável, com direito a diferença, se absolvido;

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 139. No caso de falta sucessiva, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 140. O servidor que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

TÍTULO VI

Dos Vencimentos e Vantagens

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Art. 141. Vencimento é o salário padrão fixado em Lei. E a remuneração são os vencimentos acrescidos dos adicionais e outras vantagens que fizer jus o servidor, sendo elas:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – salário família;

IV – auxílio doença;

V – adicionais por: tempo de serviço, insalubridade, periculosidade e de função;

VI – gratificação conforme detalhamento no artigo 172;

VII – 13º (décimo terceiro) salário;

VIII – férias e acréscimos constitucionais.

Parágrafo único. O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 142. As reposições e indenizações devidas pelo servidor, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas não excedentes a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo único. Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 143. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Seção II

Do Vencimento

Art. 144. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único. Os valores de vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão e da função pública são estabelecidos nas normas que regem o Plano de Cargos de Vencimentos.

Art. 145. O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde:

I – jornada semanal de até 40 (quarenta) horas;

II – jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à vida ou à saúde do servidor, ou quando fixada por Lei que regulamente a profissão ou ocupação.

§ 1º O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do inciso II, será fixado proporcionalmente.

§ 2º Fica garantido o vencimento do salário mínimo vigente em âmbito nacional.

Art. 146. O servidor perderá:

I – o vencimento ou remuneração diária, por falta injustificada;

II - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa, denúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;

III – 2/3 (dois terços) do vencimento, durante período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

IV – o vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 147. A remuneração do servidor, não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo para:

I – prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II – pagamento de dívida com a Fazenda Pública.

Art. 148. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia.

Art. 149. É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais, salvo por produtividade prevista em lei.

Seção III

Das Diárias

Art. 150. Ao servidor que, por determinação do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será concedido, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Art. 151. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Seção IV

Da Ajuda De Custo

Art. 152. Será concedida ajuda de custo ao servidor que, em virtude de transferência, remoção ou designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço de estudo fora do município.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação, e será fixada por lei específica e arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, devendo-se levar em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor, o tempo das viagens e as despesas essenciais que serão realizadas.

§ 2º A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do servidor.

§ 3º A ajuda de custo será paga ao servidor adiantadamente, no local da repartição ou serviço que foi desligado.

Art. 153. Não será concedida ajuda de custo:

I – quando o servidor se afastar da sede ou a ela voltar em virtude do mandato eletivo;

II – quando for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III – quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 154. Restituirá ajuda de custo se tiver recebido:

I – o servidor que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo o motivo independente de sua vontade, devidamente comprovada;

II – o servidor que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar a nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada do vencimento ou remuneração.

§ 2º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, exclusivamente, a pessoa do servidor.

§ 3º Se o regresso do servidor for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Seção V

Do Salário-Família

Art. 155. O salário-família é tratado em regime próprio da previdência social do município (PRESERV) e os valores monetários são os mesmos estabelecidos em regulamento próprio.

Seção VI

Do Auxílio Doença

Art. 156. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava, para cada 12 (doze) meses consecutivos que permanecer afastado do trabalho, e poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Seção VII

Do Adicional por Tempo De Serviço

Art. 157. Ao servidor que ingressar no serviço público municipal por concurso público, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autarquias, é assegurado o adicional por tempo de serviço, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e comprovado serviço, calculado sobre o vencimento, na razão de 10%.

§ 1º. O adicional citado neste artigo se incorporará para fins de aposentadoria.

§ 2º. A alteração da alíquota, igualando todos os servidores à razão de 10%, será aplicada a partir de 01/01/2024.

§ 3º. Não serão pagos ajustes retroativos, para os admitidos entre 01/01/2008 até 31/12/2023.

Seção VIII

Da Insalubridade e Da Periculosidade

Art. 158. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo:

a) O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens;

b) Os direitos aos adicionais de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 159. São considerados locais insalubres ou perigosos, aqueles definidos nos Programas de Saúde do Trabalho (PGR), conforme normas regulamentadoras (NR's) do Ministério do trabalho.

Art. 160. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza ou da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Sendo eles:

I - de grau mínimo;

II - de grau médio;

III - de grau máximo.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, faz jus ao adicional de insalubridade o servidor que trabalhe em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso em hospitais, postos de saúde e de vacinação, enfermarias, ambulatórios e serviços de emergência e em veículos de transporte de enfermos.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, o adicional somente será devido ao servidor que trabalhe em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosa, carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos e outros derivados de animais portadores de doenças, infectocontagiosa e ainda os que trabalhem em galerias e tanques de esgoto e na coleta e industrialização de lixo urbano.

Art. 161. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção ao adicional de:

I - 20% (vinte por cento) do vencimento padrão, no grau máximo;

II - 15% (quinze por cento) do vencimento padrão, no grau médio;

III - 10% (dez por cento) do vencimento padrão, no grau mínimo.

Art. 162. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, assegurando um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento padrão.

Art. 163. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, observadas as condições desta seção, far-se-ão mediante inspeção de junta médica oficial do Município.

Parágrafo único. O laudo da inspeção médica identificará entre outros, os seguintes elementos:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao servidor especificado;

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV - classificação dos graus de insalubridade;

V - as medidas preventivas necessárias para eliminar ou reduzir o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 164. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 165. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação Federal específica.

Art. 166. Consideram-se como de efetivo exercício, para os efeitos de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, os afastamentos decorrentes de:

- I** - férias;
- II** - licença para casamento;
- III** - licença por luto;
- IV** - licença para tratamento de saúde;
- V** - licença à gestante;
- VI** - licença paternidade;
- VII** - ou em decorrência de acidente em serviço.

Art. 167. Os adicionais de que trata esta Lei não serão concedidos ao servidor que:

- I** - no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
- II** - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Parágrafo único. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Art. 168. A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelos órgãos competentes, exclui a percepção do respectivo adicional.

Art. 169. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, a título de adicionais de periculosidade ou de insalubridade, não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 170. Salvo disposições em contrário os adicionais de insalubridade e periculosidade serão incorporados, para efeito de aposentadoria, ao vencimento padrão do servidor, desde que à dada da

concessão do benefício previdenciário continuem mantidas as condições estabelecidas no artigo nº 158 desta Lei.

Seção IX

Do Adicional de Função

Art. 171. O adicional de função correspondente à especial habilitação dos titulares de cargos ou funções públicas, tem caráter técnico e científico e exige maior atenção do servidor e especialização profissional.

§ 1º O adicional de função devido aos profissionais médicos ocupantes de cargos ou função pública de âmbito do Sistema Único de Saúde, corresponderá ao valor de cada Autorização de Internação Hospitalar (AIH), ao atendimento ambulatorial eletivo/urgência, fixado pelo SUS, pela execução de serviços médicos excedentes ao valor correspondente a carga horária estabelecida, e, a título de 12:00 horas de "sobreamo" será pago o valor de 8% (oito por cento) sobre a carga horária.

§ 2º O adicional de função não poderá exceder a 100% (cem por cento) dos vencimentos percebidos pelo servidor, sendo que será deliberada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Seção X

Das Gratificações

Art. 172. Será concedida gratificação:

- I** – pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II** – pela prestação de serviços extraordinários;
- III** – pela produtividade por metas e resultados, regulamentada em leis específica de cada carreira;
- IV** – execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- V** – pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI – pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar;

VII - por outros encargos previstos em lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Art. 173. O servidor convocado para trabalhar fora do horário normal de expediente, terá direito a gratificação, intitulada adicional de hora extra:

§ 1º Será determinada pela autoridade competente: diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o servidor convocado, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º À gratificação pelo trabalho extraordinário será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para hora normal de trabalho, quando realizada em dias úteis e de 60% (sessenta por cento) quando realizada em sábados, domingos e feriados. Sendo paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

§ 3º Não poderá o servidor prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a duas horas diárias do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 174. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, fora das atribuições normais do cargo, deverá ser arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando for o caso.

Art. 175. A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, pelo exercício de encargo de membro de banca examinadora, comissão de concurso, ou seu auxiliar, ou representação em gabinete, será fixada em Lei ou através de Decreto, pelo Executivo Municipal ou Resolução da Câmara Municipal.

Art. 176. A autorização para serviço ou estudo fora do Município, só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 177. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, provando má-fé, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar:

I - Responderá solidariamente o chefe imediato e ou quem lançou as horas indevidas.

Art. 178. Quando o serviço for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, o valor da hora, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção XI

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 179. Ao servidor público municipal, ativo ou inativo, e agentes políticos, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que faz jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá ao valor de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro, multiplicada pelo total de meses de efetivo trabalho no período.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será computada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo do vencimento.

Art. 180. Ocorrendo exoneração, o servidor receberá o vencimento de que trata os §§ 1º e 2º, do artigo anterior, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

Art. 181. O vencimento extra será pago, impreterivelmente, pela Administração Pública, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, ficando o Executivo Municipal autorizado a conceder adiantamento da 1ª parcela no valor de 50% (cinquenta por cento), entre os meses de fevereiro a novembro na seguinte situação:

I - ao ensejo das férias do servidor, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano

CAPÍTULO II

Da Assistência

Art. 182. O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, na forma da lei.

Parágrafo único. A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I – assistência médica, dentária e hospitalar;

II – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal;

III – assistência social, especificamente, no que concerne à orientação, recreação e lazer;

IV – assistência judiciária e seguro de vida.

Art. 183. O treinamento terá sempre o caráter objetivo e será ministrado:

I – sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu Quadro e recursos humanos locais;

II – através da contratação de serviços e entidades especializadas;

III – mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Art. 184. As chefias, de todos os níveis hierárquicos deverão participar dos Programas de Treinamento:

I – identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos e propondo medidas necessárias;

II – facilitando a participação de seus subordinados nos Programas de Treinamento;

III – desempenhando, dentro dos Programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV – submetendo-se aos Programas de Treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 185. O Município cumprirá as prescrições da Legislação Federal, no que tange as atividades penosas, insalubres e ou rigorosas, executadas por servidores.

Art. 186. A Lei 3.313 de 12 de julho de 2017, regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria

Art. 187. A aposentadoria se dará:

I - a pedido do servidor:

1) com proventos integrais:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício de magistérios, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora.

c) aos 25 (vinte e cinco) anos para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que trabalham em ambientes insalubres, penosos e perigosos.

2) com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - por invalidez:

1) com proventos integrais, quando a invalidez decorrer de:

a) acidente em serviço;

b) moléstia profissional;

c) doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

2) com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando a invalidez decorrer de doença não enquadrada nos casos previstos no item 1, anterior.

Parágrafo único. Para efeitos de aposentadoria por invalidez a que se refere a alínea “c”, do item 1, do inciso III, deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes: tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS e outra que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 188. Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato de ofício da Administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite para a permanência em serviço.

Art. 189. A aposentadoria a pedido e por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 190. O provento de aposentadoria será calculado computando-se o valor do vencimento e das vantagens percebidas em caráter permanente pelo servidor e não poderá ser reduzido.

§ 1º Serão estendidos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos servidores da ativa, não podendo exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento da aposentadoria não será inferior a um terço da remuneração em atividade.

Art. 192. O provento da aposentadoria será reajustado na mesma data e na mesma proporção dos reajustes, de vencimentos do pessoal em atividade.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Petição

Art. 193. É assegurado a todo servidor o direito de requerer ou pedir reconsideração de decisão proferida em pedido anteriormente feito.

Art. 194. O requerimento será dirigido ao órgão de pessoal, por intermédio da Chefia a que o servidor estiver subordinado, que prestará as informações atinentes ao assunto, despachando em até 5 (cinco) dias à autoridade competente, que irá decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 195. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, será decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não renovável.

Art. 196. Caberá recurso quando:

I – pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato decisório ou da ciência deste pelo interessado.

§ 2º Das decisões da Administração Direta cabe recurso ao Prefeito Municipal se por este não foi proferida a decisão objeto de recurso e na Administração Indireta à autoridade competente definida em seus Estatutos.

§ 3º O recurso dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 4º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a critério da autoridade que deva decidi-lo.

§ 5º No caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os seus efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 197. O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho de que decorram em demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á a partir da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 198. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a Legislação Federal quanto à prescrição quinquenal.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante no dia em que cessar a interrupção.

Art. 199. É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído, o direito de vista do processo administrativo ou documento na repartição, em que seja parte.

Art. 200. São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinares neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Das Disponibilidade Remunerada

Art. 201. O servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, quando:

I – seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II – no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

§ 1º Aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

a) ao que conta menos tempo de serviço público;

b) ao menos idoso;

c) ao de menor número de dependentes.

§ 2º Enquanto estiver em disponibilidade o servidor perceberá remuneração integral, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º No caso de servidor não concursado, aplicar-se-á a demissão.

Art. 202. A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere o inciso II, do artigo anterior, será feita através de Decreto Executivo.

Art. 203. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 204. O servidor posto em disponibilidade, nos termos deste Capítulo, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º Observar-se-á, no aproveitamento a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) maior número de dependentes.

§ 2º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 3º Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 205. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos casos previstos no Artigo 37 da Constituição Federal

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por lei.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo de comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 206. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Provada a má-fé perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir, o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 207. As autoridades e chefes de serviço ou seção que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumulam, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO II

Do Regime de Tempo Integral

Art. 208. Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos da Lei e deste Estatuto, ficando o servidor proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza, exceto:

I - o exercício em cargo de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de ideias e conhecimento, excluídas as que

impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitadas através da repartição a que pertence o servidor.

Art. 209. O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 210. O servidor cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito à percepção de vencimentos ou gratificação específica e correspondente.

CAPÍTULO III

Dos Deveres, Proibições e Incompatibilidades

Seção I

Dos Deveres

Art. 211. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I – comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II – cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra estas últimas;

III – observância das normas legais e regulamentares:

a) tratar com urbanidade os colegas e o público, sem preferências pessoais;

b) apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

c) manter o espírito de cooperação e solidariedade com os

companheiros de trabalho;

d) manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

IV – executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V – representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

VI – zelar pela economia, e conservação do material que lhe for confiado, bem como, pela preservação do patrimônio público municipal;

VII – providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família;

VIII – guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX – atender com prioridade:

a) com preferência às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

c) o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;

X – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XI – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

Seção II

Das Proibições

Art. 212. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

III - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII - promover manifestações de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

VIII - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal ou para outrem;

IX - participar de gerência ou administração de empresas industriais e comerciais de salvo os casos expressos em lei;

X - aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado estrangeiro, sem licença da Autoridade Competente;

XI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XIII - coagir ou aliciar, subordinados, com objetividade de natureza política ou partidária;

XIV - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º grau e de cônjuge e companheiro;

XV - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XVI - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XVII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XIX – atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares no horário de trabalho;

XX – utilizar equipamentos do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XXI - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

XXII – proceder de forma desidiosa.

Seção III

Da Incompatibilidade

Art. 213. É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I – com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relações com o Município, sejam por atos subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado, salvo os casos expressos em lei;

II – com o exercício de comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

V - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.

Art. 214. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à exoneração do servidor.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 215. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 216. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo único. Se da falta decorrer dano ou prejuízo ao Erário, o servidor que a houver cometido fica obrigado ao ressarcimento, sem prejuízo de ação penal cabível e seus bens serão considerados indisponíveis até que ocorra o ressarcimento.

I - a indenização de prejuízo causado ao Erário se fará mediante desconto de parcelas mensais da remuneração ou provento do servidor, nunca excedente à 10ª (décima) parte do vencimento, salvo se houver bens de sua propriedade que assegurem a execução do débito pela via judicial;

II - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 217. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 218. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado, sendo independentes entre si, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 219. As comissões civis, penais e disciplinares poderão comunicar-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 220. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penas Disciplinares

Art. 221. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce, sendo punível por ação ou omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 222. São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência verbal;

II – repreensão escrita;

III – multa;

IV – suspensão;

V – destituição de cargo de provimento em comissão;

VI – exoneração;

VII – cassação de aposentadoria por invalidez e de disponibilidade.

§ 1º As penas previstas nos incisos serão, obrigatoriamente, registradas no assentamento individual do servidor, exceto inciso I, devendo conter expressamente a menção ao fundamento legal e a causa que motivou a penalização.

§ 2º Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor, bem como, as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 3º Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

§ 4º As anistias não aplicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele averbar-se-á que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 223. A pena de advertência verbal, será aplicada em caso de natureza leve, no intuito de educar e por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, ou reincidência da advertência.

Art. 224. São faltas puníveis com a pena de advertência:

I - as violações das proibições contidas nos incisos I, II, IV, VII, XIII, XVII e XXI do artigo nº 212;

II - a inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento, ou norma interna para a qual não seja prevista a cominação de pena mais grave.

Art. 225. São faltas administrativas puníveis com a pena de suspensão, por até de 90 (noventa) dias:

I - até 15 (quinze) dias, ao servidor que, sem justa causa, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando-se a punição quando cumprida a determinação;

II - por reincidência de infração registrada como Advertência;

III - violações das proibições contidas nos incisos III, V, VI, XV, XVI e XIX do artigo nº 212.

§ 1º Havendo conveniência para permanência em serviço a suspensão pode ser revertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração.

§ 2º O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Art. 226. As penas de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento dos registros não produzirá efeitos retroativos.

Art. 227. São, dentre outros, considerados motivos ou faltas graves, passíveis de demissão:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono do cargo: que é a ausência do serviço, sem justificativa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III** – incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV** – insubordinação grave em serviço;
- V** – ofensa física ou moral contra outro servidor ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI** – aplicação irregular de dinheiro público;
- VII** – lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;
- VIII** – falta de assiduidade, assim considerado o servidor que, no período de 12 (doze) meses faltaram ao serviço 30 (trinta) dias, alternadamente, sem causa justificada;
- IX** - revelação de segredo de que teve conhecimento o servidor em razão do cargo ou função;
- X** - acumulação ilegal de cargos: se verificada boa fé, o servidor poderá optar por um dos cargos, se provada má fé, além de demitido, restituirá o que houver recebido indevidamente.
- XI** – violação das proibições nos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVIII, XX, e XXII do artigo nº 212.

§ 1º Caracteriza-se o procedimento desidioso, pela falta ao dever de diligência no cumprimento das atribuições do cargo ou função.

§ 2º O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 228. Será igualmente cassada a disponibilidade remunerada ou a aposentadoria, se o servidor, quando na atividade, houver praticado falta

punível com a pena de demissão e se ficar provado que o inativo ou servidor em disponibilidade cometeram:

- I** – aceitar ilegalmente cargo ou função pública;
- II** – ser condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III** – praticar usura em qualquer de suas formas;
- IV** – aceitar representação em Estado estrangeiro sem autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 229. A pena de destituição de cargo de provimento em comissão será aplicada ao servidor que exercendo cargo dessa espécie sem ser titular de cargo efetivo ou função pública, cometer falta disciplinar punível com a pena de suspensão ou demissão, nos termos dos artigos nº 225 e 227.

§ 1º A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função do serviço público municipal, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

§ 2º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

§ 3º Nos casos de demissão ou destituição de cargo em comissão por abandono de cargo ou função e por inassiduidade habitual, o prazo de incompatibilização para nova investidura será de 05 (cinco) anos.

Art. 230. São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I – o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, nos casos de exoneração, cassação da aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II – a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar de até 15 (quinze) dias;

III – o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal ou por escrito.

Parágrafo único. A pena de destituição de função e/ou multa, será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 231. São circunstâncias atenuantes da pena:

I – a confissão espontânea da infração;

II – a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo dos deveres profissionais;

III - a prestação de serviço considerado relevantes por lei;

IV – a provocação injusta de superior hierárquico;

V – idoneidade moral e familiar.

Art. 232. São circunstâncias agravantes da pena:

I – acumulação de infração;

II – a premeditação;

III – o conluio para a prática de infração;

IV – a reincidência genérica ou específica;

V – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º Dá-se a acumulação quando 02 (duas) ou mais infrações diferentes são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º Dá-se a reincidência quando infração similar é cometida antes de decorrido 01 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 233. Prescreverão juntamente com a falta, na esfera administrativa, contados da data de infração:

I – em 05 (cinco) anos, às faltas sujeitas à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, às faltas sujeitas à suspensão ou multa;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, às faltas sujeitas à advertência.

§ 1º O prazo da prescrição é contado a partir da data em que o fato punível se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também, como crimes.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VIII

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 234. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indiciado.

§ 1º A apuração será feita através de processo administrativo, quando a falta for punível com pena de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão, cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo será de 70 (setenta) dias, improrrogáveis.

Art. 235. São Autoridades competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Prefeito, o Secretário de Gestão Pública e o Superintendente de Administração.

Art. 236. As sindicâncias serão abertas por portaria, indicando seu objeto, um servidor ou comissão de 3 (três) servidores para realizá-la.

§ 1º Quando houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

§ 2º Quando houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

Art. 237. A comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promovendo diligências que possam elucidar o fato, guardando, o sigilo, sempre que necessário e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Art. 238. Instaurado o processo administrativo à comissão deverá:

I - Transmitir ao acusado dentro de 05 (cinco) dias úteis do início do processo, cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia;

II - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação, publicado na Imprensa Oficial do Estado ou do Município;

III - Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um Advogado ou Bacharel em direito, se for servidor municipal estável, que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Parágrafo único. Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 239. Na data da citação ao da abertura de vista ao defensor dativo, correrá prazo para a defesa prévia, na qual o acusado, em 15 (quinze) dias úteis, poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação, assegurando assim ao indiciado, todos os meios indispensáveis à sua defesa.

§ 1º O acusado terá direito de acompanhar por si ou através de seu procurador, todos os termos e atos do processo. e produzir as provas, em Direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório.

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um Bacharel em direito ou advogado que se incuba da defesa do indiciado revel.

Art. 240. A comissão poderá citar o acusado para prestar depoimento, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímeis e correntes com as demais provas dos autos.

Art. 241. A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergências, ser indicado outro como desempatador.

Art. 242. Os depoimentos serão tomados em audiência, por tempo, na presença do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo único. É facultado ao indiciado e a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando se no termo as perguntas indeferidas

Art. 243. Encerrada pela comissão a fase de apuração, será concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para vista dos autos e apresentação de razões finais de defesa.

Parágrafo Único. Avista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente autorizado.

Art. 244. Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as razões, a comissão lançará nos autos o seu relatório final, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal, para saneamento das irregularidades.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da apresentação da defesa final

Art. 245. A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 246. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, aplicará a pena proposta.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 247. Quando a irregularidade objeto do inquérito ou processo administrativo constituir crime, a autoridade processante comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluído o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art. 248. O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.

Art. 249. O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo.

Art. 250. A comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando, seus membros, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 251. Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

§ 1º A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

§ 2º Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

Art. 252. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. Durante o prazo a que se refere o caput, não serão realizadas audiências.

CAPÍTULO II

Da Suspensão Preventiva

Art. 253. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do servidor não atenda ao interesse público.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o servidor designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada por até 60 (sessenta) dias, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

§ 2º Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 3º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 254. Durante o período de suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativa ao período, quando:

I - o processo que não resultar em pena disciplinar, ou limitar à repreensão;

II - ao período de afastamento que exceder o prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPÍTULO III

Da Revisão

Art. 255. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do servidor.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

§ 3º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 256. Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

Art. 257. Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º Concluída a revisão, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente.

§ 2º A autoridade competente julgá-lo-á no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 258. O processo de revisão será realizado por comissão, nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 259. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 260. O órgão de pessoal fornecerá ao servidor certidão e documento de identificação em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Art. 261. Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias úteis, ressalvam-se exceções previstas em lei.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

§ 3º Considera-se mês, o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

Art. 262. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 263. É vedada a transferência ou remoção “*ex-officio*”, do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 264. Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de ofício no período estabelecido em legislação eleitoral.

Art. 265. Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único. As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

Art. 266. O servidor público, no exercício de suas atribuições não está sujeito a ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativas que são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 267. Consideram-se pertencentes à família do servidor, quaisquer que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes (pai, mãe, padrasto, madrastra, sogro e sogra) e descendentes (filhos, enteados e tutelados);

III – os (as) sobrinhos (as) e irmãos (as) menores e incapazes;

Art. 268. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 269. O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor anterior a sua publicação.

Art. 270. É livre, ao servidor, a associação sindical, nos termos da Constituição da República, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único. Tais associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 271. São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade do servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 272. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal.

Art. 273. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 274. O presente Estatuto se aplica aos servidores municipais de Paracatu, cabendo ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal, as atribuições reservadas, nesta Lei.

Art. 275. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 276. Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Art. 277. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar No. 05 de 25/06/1991 e alterações.

Paracatu, ___ de novembro de 2022.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

REVOGAÇÕES:

Lei Complementar 05/1991	Decreto 3.468/2006
Lei Complementar 07/1991	Decreto 4.060/2010
Lei Complementar 10/1992	Decreto 4.093/2010
Lei Complementar 17/1993	Decreto 4.287/2011
Lei Complementar 35/2001	Lei Ordinária 1.941/1994
Lei Complementar 43/2004	Lei Ordinária 2.067/1996
Lei Complementar 53/2006	Lei Ordinária 3.472/2019
Lei Complementar 57/2008	Resolução legislativa 511/2005
Lei complementar 94/2012	
Lei Complementar 95/2013	
Lei Complementar 112/2016	
Lei Complementar 146/2021	